



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5105, DE 2026

Institui o Programa de Conscientização e Prevenção à Violência contra a Mulher nas Escolas (PROVIM).

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa de Conscientização e Prevenção à Violência contra a Mulher nas Escolas (PROVIM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Prevenção à Violência contra a Mulher nas Escolas (PROVIM), com a finalidade de promover, entre estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, ações educativas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, ao respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre homens e mulheres e à promoção da cultura da paz.

§ 1º A adesão dos sistemas de ensino ao Provim será realizada por meio de termo de cooperação entre o Ministério da Educação e as instituições parceiras.

§ 2º O Programa referido no *caput* se articulará à organização curricular de cada ano ou série, observadas as disposições da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

§ 3º O Provim será implementado por equipes multidisciplinares constituídas por profissionais da educação das redes de ensino e por profissionais disponibilizados por meio de parcerias entre os sistemas de ensino e instituições da área de segurança pública e da rede de proteção às mulheres, observadas as disposições da Lei nº 15.398, de 30 de abril de 2026.

§ 4º Para fins da implementação prevista no § 3º, é facultado aos sistemas de ensino o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil de atuação reconhecida na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 2º São objetivos do Provim:



I – promover a conscientização sobre as diversas formas de violência contra a mulher;

II – estimular relações interpessoais baseadas no respeito, na igualdade, na não discriminação e na solução pacífica dos conflitos;

III – contribuir para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – incentivar o conhecimento dos direitos das mulheres e dos mecanismos legais de proteção;

V – fomentar a formação de uma cultura de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 3º Compete ao Ministério da Educação:

I – estabelecer diretrizes gerais para a implementação do Programa;

II – promover a articulação do Programa com as políticas nacionais de educação e de prevenção à violência contra a mulher;

III – apoiar tecnicamente os sistemas de ensino que aderirem ao Programa;

IV – disponibilizar orientações e materiais de apoio destinados à implementação do Programa;

V – acompanhar e avaliar a implementação do Programa, em articulação com os sistemas de ensino.

Art. 4º Compete aos sistemas de ensino no âmbito do Provim:

I – implementar o Programa nas instituições de ensino de sua rede, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação;

II – promover a articulação entre as unidades escolares e as instituições parceiras;



is2026-07083

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verifica

III – definir a organização das atividades do Programa, observada a articulação curricular prevista no § 2º do art. 1º;

IV – acompanhar a execução das ações desenvolvidas pelas instituições de ensino;

V – estimular a participação da comunidade escolar nas ações do Programa.

Art. 5º Compete às instituições parceiras, na forma de instrumento de cooperação:

I – colaborar na elaboração e na execução das atividades educativas desenvolvidas no âmbito do Programa;

II – disponibilizar profissionais para atuação nas ações do Programa, observado o instrumento de cooperação firmado;

III – atuar de forma integrada com as instituições de ensino, respeitada a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino.

Art. 6º Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos do Provim previstos no art. 3º.

Parágrafo único. As demais despesas do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do sistema de ensino ofertante, dos órgãos ou das entidades parceiras, conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher permanece como um dos mais graves desafios à promoção dos direitos humanos e à efetivação da igualdade de gênero no Brasil. Apesar dos avanços normativos proporcionados pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e do fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas, os indicadores nacionais revelam que a

violência doméstica e o feminicídio continuam em patamares elevados, demonstrando que a resposta estatal não pode limitar-se à punição dos agressores, sendo igualmente indispensável investir em políticas públicas permanentes de prevenção.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, o Brasil registrou 1.492 vítimas de feminicídio em 2024, uma média superior a quatro mulheres assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero. No mesmo período, foram registradas centenas de milhares de ocorrências de violência doméstica, confirmando a persistência do problema e a necessidade de atuação preventiva em múltiplas frentes.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que comportamentos relacionados à violência em relacionamentos íntimos frequentemente têm origem na adolescência, fase em que se consolidam valores, crenças e padrões de convivência. É nesse período que muitos jovens vivenciam seus primeiros relacionamentos afetivos e começam a surgir manifestações de violência psicológica, controle excessivo, ciúme possessivo, violência digital e outras formas de abuso que, quando naturalizadas, podem evoluir para formas mais graves de violência na vida adulta.

Nesse contexto, a escola constitui espaço privilegiado para a formação cidadã e para a promoção de valores democráticos, de respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre homens e mulheres e à solução pacífica dos conflitos. A educação preventiva representa estratégia reconhecida internacionalmente por sua capacidade de modificar comportamentos sociais de longo prazo, contribuindo para reduzir a incidência futura da violência doméstica e familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece essa importância. A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Entretanto, essa legislação limita-se à inserção do tema no currículo escolar, deixando aos sistemas de ensino a definição da forma de implementação. No mesmo sentido, mencionamos o Programa “Antes que Aconteça”, instituído pela Lei nº 15.398, de 30 de abril de 2026, louvável iniciativa que, entretanto, não mantém foco específico, como é o caso desta proposição, no ambiente escolar e no público adolescente. No formato que

desenhamos, portanto, não há atualmente um programa nacional permanente, estruturado, com metodologia própria, identidade institucional, capacitação específica de instrutores e atuação integrada entre educação, segurança pública e instituições especializadas, destinado exclusivamente à prevenção da violência contra a mulher entre adolescentes.

Assim, ainda que existam iniciativas consistentes no campo do acolhimento e da atuação junto aos envolvidos em situações de violência contra a mulher, há uma lacuna substancial, em termos nacionais, quando se trata da estruturação não meramente programática, mas detalhada e consistente, de práticas e ações educativas, no ambiente escolar, para conscientização dos jovens sobre o tema. É justamente essa lacuna que a presente proposição busca preencher.

Inspirado na experiência do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o Programa de Conscientização e Prevenção à Violência contra a Mulher (PROVIM) propõe uma estratégia educativa estruturada, desenvolvida ao longo de um ciclo formativo específico, articulado ao calendário escolar, mas distinto das atividades regulares de sala de aula. Sua execução será realizada por equipes multidisciplinares compostas por profissionais da educação e por representantes de instituições parceiras, especialmente da área de segurança pública e da rede de proteção às mulheres, permitindo aos estudantes o contato simultâneo com a perspectiva institucional de enfrentamento da violência e com experiências práticas de promoção dos direitos das mulheres.

O modelo proposto não substitui a atuação dos professores nem interfere na autonomia pedagógica das escolas. Ao contrário, complementa o currículo previsto na legislação vigente mediante metodologia própria, materiais específicos, formação de instrutores e atividades educativas sistematizadas, nos moldes de programas preventivos já consolidados na educação brasileira.

A proposta também preserva integralmente o pacto federativo. A adesão ao Programa é voluntária, cabendo ao Ministério da Educação estabelecer diretrizes gerais, oferecer apoio técnico e promover a articulação nacional, enquanto os sistemas de ensino definirão a forma de implementação em conformidade com suas realidades locais, mediante cooperação com instituições parceiras.



is2026-07083

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificação

Trata-se, portanto, de iniciativa de elevado alcance social, que desloca parte da política pública de enfrentamento da violência contra a mulher para uma dimensão preventiva, atuando antes da ocorrência da violência e contribuindo para a formação de uma cultura de respeito, igualdade e não violência entre as novas gerações.

Ao fortalecer a educação como instrumento de transformação social, o Provim complementa as medidas protetivas e repressivas já existentes, reforçando a eficácia da Lei Maria da Penha e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



is2026-07083

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 14.164 de 10/06/2021 - LEI-14164-2021-06-10 - 14164/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14164>
- Lei nº 15.398 de 30/04/2026 - LEI-15398-2026-04-30 - 15398/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15398>